



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 06533/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Gestores: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (01/01/2014 a 21/07/2014) e Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves (22/07/2014 a 31/12/2014).

Prestação de Contas da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Município de João Pessoa. Exercício de 2014. Regularidade com ressalvas. Comunicação à RFB e ao IPM. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 02987/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Secretaria de Saúde e Fundo de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestores o Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (01/01/2014 a 21/07/2014) e Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves (22/07/2014 a 31/12/2014).

Ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo, o órgão de instrução evidenciou, no relatório de fls. 03/13, os seguintes aspectos:

- 1) As despesas empenhadas pela Secretaria de Saúde totalizaram, no exercício de 2014, o valor de **R\$ 164.068.309,54**, equivalentes a aumento de **13,71% em relação ao exercício de 2013 (R\$ 145.853.610,79)**, sendo pago o montante de **R\$ 161.219.969,32**, conforme discriminado a seguir:

Elemento de despesa	Valor empenhado (R\$)	Valor pago (R\$)
Contratação por Tempo Determinado	36.357.032,21	36.357.032,21
Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	55.319,52	55.319,52
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	115.481.772,17	115.481.772,17
Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	6.471.963,00	6.471.963,00
Outros Benefícios Assistenciais	3.913,33	3.913,33
Material de Consumo	209.218,45	41.545,25
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	78.899,28	61.519,37
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.462.345,66	791.528,03
Indenizações e Restituições	22.208,51	12.087,68
Obras e Instalações	3.896.559,26	1.925.280,61
Equipamentos e Material Permanente	29.078,15	18.008,15
TOTAL	164.068.309,54	161.219.969,32

Fonte: SAGRES (Doc. TC nº 62132/15)

- 2) As despesas com pessoal, no âmbito da Secretaria de Saúde, representaram 96,49% do total empenhado no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 06533/15

- 3) Os dispêndios empenhados pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS totalizaram R\$ 413.723.734,08, sendo pago o valor de R\$ 346.724.744,57, de acordo com discriminação a seguir:

Elemento de despesa	Valor empenhado (R\$)	Valor Pago (R\$)
Contratação por Tempo Determinado	R\$ 82.041.855,25	R\$ 79.047.382,63
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 42.329.530,72	R\$ 40.798.913,24
Obrigações Patronais	R\$ 19.662.270,41	R\$ 19.624.250,95
Diárias - Civil	R\$ 49.937,92	R\$ 45.411,48
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 317.796,41	R\$ 301.756,41
Auxílio Financeiro a Estudantes	R\$ 32.890,00	R\$ 32.890,00
Material de Consumo	R\$ 69.111.441,04	R\$ 41.616.924,63
Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R\$ 2.904.088,82	R\$ 1.040.341,99
Serviços de Consultoria	R\$ 31.740,00	R\$ 31.740,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 1.197.674,59	R\$ 1.050.338,03
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 179.997.150,35	R\$ 151.796.365,54
Subvenções Sociais	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	R\$ 349.510,07	R\$ 315.710,07
Auxílio-Transporte	R\$ 563.452,00	R\$ 506.149,60
Obras e Instalações	R\$ 4.412.034,85	R\$ 3.972.462,21
Equipamentos e Material Permanente	R\$ 6.228.790,75	R\$ 2.052.437,93
Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 4.412.610,92	R\$ 4.412.610,92
Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 80.959,98	R\$ 79.058,94
TOTAIS	R\$ 413.723.734,08	R\$ 346.724.744,57

Fonte: SAGRES (Doc. TC nº 62135/15)

- 4) As despesas com pessoal, no âmbito do FMS, representaram 30,13% do montante empenhado no exercício;
- 5) Foram utilizados exclusivamente recursos ordinários para pagamento das despesas da Secretaria da Saúde. Já no tocante ao FMS, a maior parte dos recursos decorreu de transferências do SUS, no montante de R\$ 333.529.829,65, conforme se evidencia a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receita Tributária - Taxa de fiscalização de vigilância sanitária	385.792,64
Receita Patrimonial - Remuneração de depósitos bancários e outras receitas patrimoniais	6.622.711,08
Transferências Correntes - SUS (União e Estado)	333.529.829,65
Outras Receitas Correntes - Multa e juros de mora da taxa de fiscalização e vigilância sanitária e outras receitas diversas	70.501,42
Transferências de Capital	9.020.500,00
TOTAL	349.629.334,79

Fonte: Sagres / Balanços Orçamentário e Financeiro do FMS

- 6) Não houve a realização de despesas sem licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 06533/15

- 7) As despesas empenhadas referentes a gastos com pessoal totalizaram R\$ **158.310.767,38** na Secretaria de Saúde e R\$ **144.351.652,79** à conta do FMS, valores que revelam acréscimo de 17,26% em relação aos gastos de 2013¹
- 8) Não houve registro, no sistema SAGRES, de despesas com obrigações patronais na unidade orçamentária da Secretaria da Saúde. Já em relação ao FMS, os gastos com esse elemento de despesa alcançaram o valor de R\$ 19.662.470,41.
- 9) O saldo das disponibilidades do FMS ao final do exercício foi de R\$ **32.509.303,64**.

Ao final, a unidade técnica destacou a existência de irregularidades, que, após a análise das defesas apresentadas, permaneceram as seguintes:

Comuns aos dois gestores:

Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior / Mônica Rocha Rodrigues Alves:

1. Gestão de recursos da saúde por meio de unidades orçamentárias alheias ao FMS – Fundo Municipal de Saúde –, em afronta aos mandamentos constitucionais e legais, bem como aos Princípios da Transparência, Eficiência e Responsabilização na prestação de contas (item 2.1.);
2. Preterição de ordem cronológica de pagamento, em afronta ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.);
3. Execução contratual não condizente com o estipulado no termo contratual (item 2.3.);
4. Inconsistências relacionadas à Ata de Adesão a Registro de Preços nº 30/2013 (item 2.4.);

De responsabilidade do gestor **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior:**

5. Excesso na contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional de interesse público (equivalendo a 68,50% da folha de pagamento com pessoal, com recursos do FMS), configurando burla ao concurso público (item 2.5.);
6. Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador nos valores de R\$ 2.044.039,13 e R\$ 1.751.101,63, respectivamente ao Regime Geral da Previdência Social (INSS) e ao Regime Próprio da Previdência Social (IPM) (item 2.6.);
7. Adesão à Ata de Registro de Preços de outra pessoa jurídica na vigência da ata mantida com uma denunciante, visando a objeto similar com indícios de preços superiores e prejuízo ao erário (item 2.7.);
8. Não comprovação de despesa relacionada ao empenho de nº 0390948, no valor de R\$ 184.800,00, integralmente pago, segundo o responsável, em 2014 (item 2.8.).

¹ Em 2013, as despesas empenhadas referentes a gastos com pessoal totalizaram R\$ 139.406.132,41 na Secretaria de Saúde e R\$ 118.696.453,86 à conta do FMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06533/15

De responsabilidade da gestora **Mônica Rocha Rodrigues Alves:**

9. Excesso na contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional de interesse público (equivalendo a 63,22% da folha de pagamento com pessoal, com recursos do FMS), configurando burla ao concurso público (item 2.9.);

10. Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador nos valores de R\$ 10.570.627,85 e R\$ 1.032.286,31, respectivamente ao Regime Geral da Previdência Social (INSS) e ao Regime Próprio da Previdência Social (IPM) (item 2.10.);

11 Sonegação de informações requeridas pelo denunciante, em claro desrespeito à Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (item 2.12.);

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

a) **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Secretário da Saúde de João Pessoa, relativamente ao período de sua gestão, no exercício de 2014;

b) **IRREGULARIDADE** das contas de responsabilidade da Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves, Secretária da Saúde de João Pessoa, relativamente ao período de sua gestão, no exercício de 2014;

c) **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) aos gestores acima mencionados;

d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos valores apurados pela Auditoria em virtude de presença de diferenças não justificadas, acima dos valores de mercado, em aquisições decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 154/2013, e no valor de R\$ 184.800,00, em razão de falta de comprovação de pagamentos decorrentes do empenho nº 0390948;

e) **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** tendo em vista a prática de atos de improbidade administrativa retratados nestes autos;

f) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de evitar a reiteração das irregularidades colhidas neste Processo.

É o relatório, tendo sido efetivadas as notificações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Reiterando as considerações já apresentadas nos autos da PCA/2013, a possibilidade de contratação de servidores por excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e trata-se de uma exceção à obrigatoriedade do concurso público para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública, assim, cabe recomendação ao atual gestor para adotar medidas para evitar a falha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 06533/15

excesso na contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional de interesse público.

Ademais, de acordo com a instrução dos autos, percebe-se que o excesso de contratados por tempo determinado no âmbito da Secretaria e do Fundo de Saúde do Município de João Pessoa já foi suscitado quando da análise de prestações de contas relativas a exercícios anteriores e ainda é uma eiva recorrente. Destaco que este assunto também será tratado nos autos do Processo TC 11.016/14, o qual apreciará as contratações temporárias no âmbito da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

No que tange à irregularidade relativa a não comprovação de despesa relacionada ao empenho de nº 0390948, no valor de R\$ 184.800,00, considerando a documentação acostada aos autos (p. 734/822), entendo que há fortes indícios de comprovação da despesa. Contudo, para oportunizar melhor exame da Auditoria, sou porque esta eiva seja trasladada para o processo que cuida do exame do contrato celebrado com a empresa RTS Rio S/A (Processo TC 16.598/13) até mesmo porque as informações do órgão técnico estão divergentes, ou seja, nesta Prestação de Contas, foi apontada a supracitada eiva, e no outro processo, não foi pontuada irregularidade nos pagamentos nem para o exercício de 2014, nem para 2015.

Quanto às demais eivas constatadas, inclusive a relativa a não recolhimento integral de contribuições previdenciárias do empregador ao INSS e ao Regime Próprio de Previdência Social (IPM) e entendo que são passíveis de comunicação aos órgãos previdenciários competentes para averiguações dos efetivos valores devidos. Outrossim, destaco que a Prefeitura Municipal de João Pessoa, no exercício em análise, apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, conforme consulta ao portal do Ministério da Previdência Social.

Por fim, embora não tenha sido evidenciado por parte da Auditoria, não posso deixar de registrar que nesta Prestação de Contas não há notícias reclamando por melhoria no sistema de controle de almoxarifado da Secretaria. Nesse sentido, informe que através do DOC TC 47.016/16² foi informado pelo órgão que este sistema, que costumeiramente, anos a fio, era objeto de reclamação e recomendação desta Corte foi finalmente automatizado, o que em muito facilitará as auditorias que são levadas a efeito para verificar a execução dos contratos fornecimento de bens.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as prestações de contas da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ambos gestores;
- 2) **Comunique** a Receita Federal do Brasil, bem como ao IPM de João Pessoa acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas, conforme estimativas da Auditoria, para providências de suas competências;

² O DOC TC 47016/16 está anexado ao Processo TC 13.230/14;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 06533/15

3) **Recomende** à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n° 06533/15 referente à Prestação de Contas anuais da Secretaria de Saúde e Fundo de Saúde do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como gestores o Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (01/01/2014 a 21/07/2014) e Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves (22/07/2014 a 31/12/2014) e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar regular **com ressalvas** as prestações de contas da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos gestores Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (01/01/2014 a 21/07/2014) e Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves (22/07/2014 a 31/12/2014);
- 2) Comunicar a Receita Federal do Brasil, bem como ao IPM de João Pessoa acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas, conforme estimativas da Auditoria, para providências de suas competências;
- 3) Recomendar à atual administração da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de reduzir substancialmente os gastos com pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público e observar a regra constitucional do concurso público para investidura de cargos que garantam o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de setembro de 2016.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 10:13



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO